

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.451, DE 2012**

Dá nova redação ao caput do art. 145, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar facultativa a antecipação do pagamento de férias.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º do presente Projeto, a seguinte redação:

“Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143, serão efetuados até dois dias antes do início do respectivo período sendo facultado ao empregado optar por receber na data do pagamento da remuneração mensal, efetuando o pedido por escrito.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Consoante a justificação do Projeto, a intenção do nobre autor é conferir ao empregado a possibilidade de receber suas férias na data do pagamento da remuneração.

Plausível o proposto, na medida em que permite ao empregado a escolha da data do recebimento da remuneração de férias.

Todavia, considerando que os empregados já estão habituados ao recebimento antecipado à data de gozo das férias, a opção do recebimento na data do pagamento mensal deverá ser feita por escrito ao empregador.

Isto porque, a regra será o pagamento nos moldes do artigo 145 atual, ou seja, 2(dois) dias antes do início das férias, tratando-se de exceção o requerimento do pagamento na data do pagamento mensal.

Com isso, a emenda contempla o interesse de todos os trabalhadores, tanto daqueles que desejam permanecer na sistemática atual quanto os que optarem pelo novo sistema.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

SILVIO COSTA  
Deputado Federal – PTB/PE